



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018548-58.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RENAN WILLIAN OLIVEIRA MURARI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução n.º 0018548-58.2024.8.26.0996.

Agravante: Renan Willian Oliveira Murari.

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ.

Autos de origem n.º 0009624-68.2018.8.26.0996.

Voto n.º 26.381.

Agravo em execução. Falta grave. Prática de crime doloso. Havendo a prática de novo crime doloso em regime aberto, tem-se infração disciplinar de natureza grave, uma vez classificado, o agente, em situação prisional, pese menos rigorosa.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **Renan Willian Oliveira Murari** em face da decisão de primeira instância que homologou falta grave contra si atribuída (fls. 05-08).

Reclama, em síntese, a inaplicabilidade do instituto em face do regime prisional que se encontrava. Sucessivamente, pleiteia o afastamento da perda dos dias remidos.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público ofereceu as contrarrazões (fls. 22-24) e, depois de mantida a decisão impugnada (fls. 26), a Procuradoria de Justiça opinou

pelo improvimento (fls. 36-40).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Renan estava em cumprimento de pena em regime aberto quando tristemente cometeu novo crime doloso, pelo qual foi condenado no regime fechado.

Com efeito, a situação descrita, ou seja, cometimento de crime doloso enquanto vigente execução penal por condenação diversa em regime prisional aberto justifica sim a anotação da falta disciplinar de natureza grave e a reverberação de seus efeitos legais. Afinal, estando em regime prisional aberto, o indivíduo continua em estrito cumprimento de pena privativa de liberdade, ainda que em prisão domiciliar. Logo, pode cometer falta grave a teor do artigo 52 da Lei de Execução Penal.

Repise-se que, aqui, não se estava diante de situação de regramento próprio, como o livramento condicional.

E não há que se falar em violação da regra do *ne bis in idem*.

Veja-se que as esferas administrativas e penal são completamente distintas e autônomas, preponderando a independência entre elas.

Por outro lado, a perda de dias remidos e a interrupção da contagem do período aquisitivo são decorrências da própria lei de

execução penal, ou seja, não há qualquer ilegalidade a ser reparada. Inclusive, tratando-se de falta grave de mais importância, consistente na prática de novo crime durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, é proporcional a perda dos dias remidos no patamar de um terço (1/3).

Verifica-se que já ocorreu condenação de Renan em sede de processo judicial, ou seja, desnecessária, ainda, a oitiva do agravante no processo de execução penal, até porque é inequívoco que foi por ele exercitado o amplo direito de defesa, inclusive por assistência técnica, em face da nova imputação.

Em face do exposto, **nega-se** provimento ao recurso interposto.

Mazina Martins
Relator